

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000088/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/01/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000343/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100225/2021-65
DATA DO PROTOCOLO: 15/01/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO EST PR, CNPJ n. 80.043.011/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS ALBERTO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DE HOTEIS RESTAUR BARES E SIMIL DE C MOURAO, CNPJ n. 78.196.532/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TONNY RANGHEL COLLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Araruna/PR, Barbosa Ferraz/PR, Boa Esperança/PR, Campina da Lagoa/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Fênix/PR, Goioerê/PR, Iretama/PR, Janiópolis/PR, Mamborê/PR, Moreira Sales/PR, Nova Cantu/PR, Peabiru/PR, Quinta do Sol/PR, Roncador/PR e Ubiratã/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2020, fica assegurado aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, Piso Salarial Mínimo de R\$ 1.379,00 (hum mil, trezentos e setenta e nove reais).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários fixos dos integrantes da categoria, ou a parte fixa dos salários devidos em maio de 2019, já corrigidos na forma da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados em 1º de maio de 2020 com a aplicação do percentual de 2,4599 % (dois inteiros e quatro mil quinhentos e noventa e nove décimos de milésimo por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2019, fica assegurado o reajuste estabelecido nesta cláusula, proporcional ao tempo de serviço, nos seguintes termos:

MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE	MÊS PARA REAJUSTE	ÍNDICE REAJUSTE
Maio/2019	2,4599%	Novembro/2019	1,22994%
Junho/2019	2,25489%	Dezembro/2019	1,02495%
Julho/2019	2,0499%	Janeiro/2020	0,81996%
Agosto/2019	1,84491%	Fevereiro/2020	0,61497%
Setembro/2019	1,63992%	Março/2020	0,40998%
Outubro/2019	1,43493%	Abril/2020	0,20499%

PARÁGRAFO SEGUNDO: DIFERENÇAS SALARIAS: Diferenças salariais decorrentes da aplicação do presente instrumento coletivo de maio, junho, julho, agosto e setembro, outubro e novembro de 2020, de férias concedidas neste período, bem como verbas rescisórias, devem ser pagas em três parcelas com início em dezembro de 2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os pagamentos estabelecidos no parágrafo anterior, deverá ser pago conjuntamente com os salários dos meses dezembro de 2020, janeiro e fevereiro de 2021.

PARÁGRAFO QUARTO: A correção salarial ora estabelecida compensa todos os aumentos, antecipações e reajustes salariais, abonos salariais ou não, de natureza espontânea ou compulsória, concedidos pelo empregador desde maio de 2019. Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargo, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade.

PARÁGRAFO QUINTO: Para a data-base (maio de 2021), mediante termo aditivo, os salários, a garantia mínima salarial e o valor do BEM ESTAR, serão negociados entre as entidades sindicais convenientes.

PARÁGRAFO SEXTO: As contribuições em favor das entidades sindicais patronal e profissional, relativas à data base de maio de 2021, serão fixadas de acordo com as respectivas assembleias gerais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados não

compensados, na mesma semana sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro pelo empregador.

CLÁUSULA SEXTA - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei 605 de 05/01/49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo de dito repouso será feito dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Obrigatoriedade de fornecimento pelas empresas aos empregados, de comprovante de pagamento ou contracheque, discriminando as importâncias da remuneração e os respectivos descontos efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - TAXA DE SERVIÇO

Fica aberta a possibilidade de a empresa firmar acordo coletivo de trabalho com a entidade dos trabalhadores, para a adoção da cobrança da TAXA DE SERVIÇO, de 10% (dez por cento) entre as empresas interessadas e a entidade representante dos trabalhadores.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para adoção da cobrança da gorjeta, incluindo-se as notas de despesas de seus clientes (TAXAS DE SERVIÇO) anotarão na CTPS do empregado essa condição.

CLÁUSULA NONA - BEM ESTAR SOCIAL

As partes acordam que até que outra cláusula venha substituir, fica estabelecido aos empregados e empregadores a obrigatoriedade de cumprimento do benefício "Bem-Estar Social", que visa garantir melhores condições à categoria, concedendo vantagens e segurança aos trabalhadores e empregadores, devendo ser cumprida pelos empregadores as seguintes condições a partir de dezembro de 2020, ao custo mensal pelos empregadores de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) por empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – das garantias:

TABELA DE BENEFÍCIOS - Plano Básico – R\$ 12,50

BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELAS	MOTIVO
BENEFÍCIO PÓS-CIRÚRGICO	400,00	1	Afastamento por acidente superior a 60 dias seguido de procedimento cirúrgico.
BENEFÍCIO ORTOPÉDICO	Até 600,00	1	Afastamento por acidente superior a 30 dias com locação de aparelhos.
BENEFÍCIO ALIMENTAR POR AFASTAMENTO	500,00	2	Afastamento por doença superior a 90 dias.
BENEFÍCIO CRECHE	200,00	3	Matrícula do filho(a) em creche particular.
BENEFÍCIO CASAMENTO	900,00	1	Em caso de casamento do titular.
REDE DE DESCONTOS	-	-	Rede de descontos nacional.
BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS/EMPREGADORES			
BENEFÍCIOS	VALOR	PARCELAS	MOTIVO
REEMBOLSO DE RESCISÃO	Até 2.000,00	1	Pagamento de rescisão de empregado com no mínimo 7 anos de vínculo empregatício ininterrupto em regime CLT.
REEMBOLSO DE LICENÇA PATERNIDADE	450,00	1	Licença do empregado titular.
REEMBOLSO DE LICENÇA MATERNIDADE	600,00	1	Licença da empregada titular.
REEMBOLSO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE	1.500,00	1	Afastamento do titular por acidente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Regras de Utilização: As partes acordam que a partir de 1º de dezembro de 2020, fica garantido aos empregados e empregadores o benefício “Bem-Estar Social”, que visa garantir melhores condições à categoria, concedendo vantagens e segurança aos trabalhadores e empregadores, devendo ser cumprida pelas empresas as seguintes condições:

REGRAS DE UTILIZAÇÃO

I) A partir da vigência deste benefício ficam os empregadores da categoria responsáveis por arcar com o custo por empregado de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos) para ter direito aos benefícios elencados na tabela ao final da presente cláusula.

II) Para inclusão no benefício, deverá ser enviado email

para: **cadastrobes@proagirbeneficios.com.br** com os seguintes dados: nome completo, CPF, telefone, email, data de nascimento e nome da mãe, através somente de planilha padrão a ser disponibilizada.

III) A listagem deverá ser encaminhada até o dia 25 de cada mês. Caso o dia 25 não seja dia útil, o envio deverá ser antecipado, ou seja, no último dia útil que antecede o dia 25. Caso a instituição empregadora não receba os boletos até 5 dias antes do vencimento solicite-os através do telefone: 4000-1055 Capitais e Regiões Metropolitanas, 0800-9410-123 para demais Regiões ou (31) 3297-5353 ou por e-mail: **cobrancabes@proagirbeneficios.com.br**.

IV) O recolhimento dos valores além dos prazos estabelecidos será acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 0,033% ao dia, sobre o valor principal descrito no corpo do boleto, imputável às Instituições.

V) A empregadora deverá proceder o primeiro pagamento até o dia 10 do mês subsequente a inclusão, e os demais pagamentos todo dia 10 de cada mês, através de boleto bancário, enviado previamente através da Administradora responsável.

VI) O prazo máximo para receber a documentação completa da ocorrência é de até 90 (noventa) dias corridos, contados do fato gerador, desde que o beneficiário esteja vigente e desde que respeitado as normas do Manual de Regras e Orientações. A documentação deverá ser enviada ao email: **ocorrencias@proagirbeneficios.com.br**.

VII) A não informação por parte da empregadora dos empregados com rescisão de contrato de trabalho dentro do mês obriga o pagamento da mensalidade até que a administradora receba a referida informação para exclusão do mesmo.

VIII) O 'Manual de Regras e Orientações' que estabelece os critérios para utilização dos benefícios desta cláusula estará disponível no site do sindicato ou poderá ser solicitada via email. As partes acordam que quaisquer alterações no 'Manual de Orientações e Regras' para exercício deste benefício, poderão ocorrer somente na próxima negociação da Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de trabalhadores afastados antes do início do BEM ESTAR SOCIAL, a instituição fica isenta da obrigatoriedade de inclusão, até que este retorne suas atividades. No caso de trabalhadores afastados após sua inclusão no referido benefício, a instituição empregadora continua responsável pelo pagamento da mensalidade dos mesmos.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de prejuízo ao empregado por inadimplência e/ou descumprimento pelo Empregador, a empregadora configura-se como inteiramente responsável pelo pagamento das garantias estabelecidas nesta cláusula, quando da ocorrência dos eventos, bem como permanece regulamente responsável pelo descumprimento da presente CCT, assumindo todo ônus pelo indevido descumprimento.

PARÁGRAFO QUINTO: A inadimplência de qualquer boleto em atraso igual ou superior a 20 (vinte) dias do vencimento original acarretará a suspensão de todos os empregados, bem como benefícios garantidos ao empregador. Caso recebamos listagem com a movimentação (inclusão e ou exclusão de empregados), estes não serão atualizadas caso a Empregadora esteja inadimplência. Após a quitação de toda a pendência a instituição deverá enviar a lista atualizada para reinclusão. Com a suspensão da utilização por inadimplência, a Instituição é

responsável pelos custos advindos da necessidade de uso de cada beneficiário.

PARÁGRAFO SEXTO: As empregadoras que oferecem os mesmos benefícios aos seus empregados ficam isentas de cumprir a obrigatoriedade com a parceria mencionada nesta cláusula, desde que comprovem que os benefícios e vantagens contratadas não sejam inferiores e/ou em menor quantidade dos que estão elencados nesta cláusula, mediante comprovação anual da permanência dos empregados no benefício contratado. Para análise das condições do benefício oferecido, a empregadora deve enviar o sindicato, pelo email: **presidência@sindehtur.com.br**; e **sindehturcm@sindehtur.com.br**, com cópia do contrato ou proposta com o prestador, lista dos trabalhadores que utilizam/utilizarão o benefício, o último boleto pago ao prestador com autenticação bancária legível e a lista dos empregados beneficiário e quaisquer documentos que possam causar ônus aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de salário, na hipótese de atraso no pagamento deste em até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) por mês de atraso que superar a 30 (trinta) dias.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS

Fica vedado as empresas descontarem de seus empregados recepcionistas, caixas, tesoureiros e outros que manipulam valores da empresa, as importâncias pagas em cheques que venham a ser devolvidos por insuficiência de fundos, recebidos por estes, desde que o empregado tenha obedecido às normas da empresa no tocante a esses recebimentos, que deverão ser postas por escrito.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANUÊNIO

Assegurado aos empregados a percepção de adicional de tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado à mesma empresa, a partir de 1º de maio de 1987.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ressalvado o direito adquirido por aqueles empregados que já contam com mais de 12 (doze) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, o adicional previsto no caput desta cláusula, fica limitado a 12% (doze por cento).

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno para o labor após as 22h00min (vinte e duas) horas, até o final da jornada é de 30% (trinta por cento).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, as empresas concederão auxílio funeral equivalente a um piso da categoria.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHES

Os estabelecimentos que tenha em seus quadros 30 (trinta) ou mais mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, propiciarão ou manterão convênio com creches, para guarda e assistência de seus filhos em período de amamentação, de acordo com o parágrafo 01 do inciso IV, do artigo 389 da CLT.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO

Todo o acordo coletivo que altere condições de trabalho, inclusive horário e função, somente terá validade se realizado com a assistência da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Para sua validade, os contratos de experiência deverão ser expressamente celebrados e a assinatura do empregado deverá ser sobreposta à data.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica convencionado que o contrato de experiência somente poderá ser celebrado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e não poderá ser celebrado na readmissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A prorrogação do contrato de experiência não pode ser por prazo inferior ao do primeiro período, nem superior a 90 (noventa) dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na rescisão contratual ficam os empregadores obrigados a pagar as verbas rescisórias fornecer cópia da rescisão e dar baixa na CTPS no prazo de até 8 (oito) dias contados da data de notificação de dispensa de seu cumprimento. Caso o empregado não tenha comparecido na empresa ou local para homologação nesse prazo, o empregador comunicará em 24 (vinte e quatro) horas à entidade sindical profissional, ficando a importância relativa à rescisão a disposição do empregado, em poder do empregador. Caso o empregador não pagar no prazo estipulado, pagará a multa diária de 5% (cinco por cento) do valor devido, sem prejuízo da multa do art. 477 - parágrafo 8º da CLT, sendo obrigatório o comparecimento do empregador no sindicato profissional para homologação do TRCT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas ficam obrigadas entregar no sindicato profissional, uma via da rescisão de contrato de trabalho, quando da homologação das citadas rescisões pelo sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Comunicação ao Empregado: Ao empregado despedido, será informado por escrito, dos motivos da dispensa, devendo na comunicação constar o dia, hora e local da homologação da rescisão de contrato de trabalho e pagamento das verbas rescisórias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Documentos para Homologação da Rescisão: Quando da homologação da rescisão de contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar seguintes documentos:

a) Os empregadores deverão fornecer obrigatoriamente as vias da quitação da rescisão do contrato de trabalho aos empregados desligados a qualquer título, com menos de 06 (seis)

meses de serviço para o mesmo empregador;

b) Nos documentos de aviso prévio e termo de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar à assinatura de duas testemunhas;

c) Cumprido ou dispensado do cumprimento do aviso prévio, no ato da homologação da rescisão de contrato, os empregadores deverão, juntamente com as vias destinadas ao empregado, apresentar uma via destinada ao sindicato profissional, e neste mesmo prazo o empregador deverá fazer a entrega ao empregado, dos documentos para saque do FGTS – chave de conectividade e os formulários para seguro desemprego, sob as penas da aplicação da multa do parágrafo 8º, do dispositivo legal antes mencionado;

d) No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador entregará ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado;

e) A assistência a homologação de rescisão de contrato pelo sindicato obreiro, só será formalizada quando da apresentação pelo empregador dos seguintes documentos:

f) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em (cinco) vias;

g) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as anotações atualizadas;

h) Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão com uma via para o sindicato;

i) Cópia da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis;

j) Extrato para fins rescisórios atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e guias de recolhimento dos meses que não constem no extrato;

k) Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, e do art. 1a da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;

l) Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro-desemprego, para fins de habilitação, quando devido;

m) Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou periódico, quando no prazo de validade, atendido as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora nº. 5 aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações;

n) Ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação;

o) Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;

p) Prova bancária de quitação, quando for o caso;

- q) Chave de Conectividade;
- r) Cópias da RAIS do período do contrato de trabalho do empregado ou dos últimos cinco anos;
- s) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do empregado;
- t) Outros documentos estabelecidos por lei e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Assegurar que os trabalhadores fiquem com o direito nas rescisões de contrato de trabalho por tempo indeterminado, em que não houve opção pelo FGTS, de iniciativa ou imotivadas pelo empregador o recebimento de indenização proporcional, a razão de 1/12 (um doze avos), por mês de serviço na empresa, mesmo que não complete os doze meses de serviço, desde que não tenha havido o recolhimento pelo Decreto Lei 66.819/70.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, horário ou qualquer outra alteração, sob pena de rescisão imediata do Contrato, respondendo o Empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio e verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO

As partes pactuam as condições a seguir como parâmetro para o aviso prévio, conforme estabelece a Lei 12.506/2011 e nos termos da nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O aviso prévio do empregador para dispensa do empregado será por escrito e declarará se deverá ou não ser trabalhado, sob pena de nulidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado despedido sem justa causa no caso de obter novo serviço antes do término do referido aviso, devendo o mesmo manifestar por escrito o seu interesse. Os salários serão devidos até a data de solicitação e concessão da dispensa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador deverá, por ocasião do aviso prévio, esclarecer o empregado sobre sua opção de redução da jornada de duas horas no começo ou no final da

jornada de trabalho, ou dispensa do trabalho nos últimos 7 dias do aviso prévio, quando este for de 30 (trinta) dias, acolhendo na oportunidade a preferência do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: No aviso prévio o empregador deverá indicar o dia, hora e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar a ausência do empregado no prazo legal.

PARÁGRAFO QUINTO: O prazo do aviso prévio conta-se excluindo o dia da notificação e incluindo o dia do vencimento, e contagem do período será feita independentemente de o dia seguinte ao da notificação ser útil ou não, bem como do horário em que foi feita a notificação no curso da jornada, nos termos da Portaria nº 04 do MTE, art. 132 do CC; e Súmula n.º 380 do TST.

PARÁGRAFO SEXTO: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO: O Aviso Prévio devido pelo empregador ao empregado será escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme estabelece a Lei 12.506/2011 e nos termos da nota técnica 184/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos seguintes termos:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO	TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO
ANO COMPLETO	Nº DE DIAS	ANO COMPLETO	Nº DE DIAS
00 ano	30 dias	11 anos	63 dias
01 ano	33 dias	12 anos	66 dias
02 anos	36 dias	13 anos	69 dias
03 anos	39 dias	14 anos	72 dias
04 anos	42 dias	15 anos	75 dias
05 anos	45 dias	16 anos	78 dias
06 anos	48 dias	17 anos	81 dias
07 anos	51 dias	18 anos	84 dias
08 anos	54 dias	19 anos	87 dias
09 anos	57 dias	20 anos	90 dias
10 anos	60 dias	X	x

PARÁGRAFO SÉTIMO: O tempo do aviso prévio concedido pelo empregador que ultrapassar de 30 (trinta) dias, será indenizado.

PARÁGRAFO OITAVO: Somente será considerado valido o aviso prévio do empregador para dispensa do empregado, se fornecido por escrito.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E BANCOS DE HORAS

A empresa que manifestar interesse fica assegurada a possibilidade de firmar acordo coletivo de trabalho, para compensação de jornada (banco de horas).

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições de trabalho e salariais mais benéficas estabelecidas em contratos individuais em Acordos Coletivos de Trabalho prevalecerão sobre aquelas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Obrigatoriedade da anotação na Carteira de Trabalho, do salário reajustado e dos percentuais de comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de todos os documentos por ele assinados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Os empregados que venham exercer o cargo cumulativamente com suas funções contratuais terão acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE GESTANTE

É garantida a estabilidade provisória desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, sendo vedada a concessão de Aviso Prévio neste período.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE DO CONVOCADO PARA SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade do convocado desde o alistamento até que complete 19 (dezenove) anos de idade, salvo se houver convocação, quando esta garantia fica assegurada até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE ACIDENTARIA E DOENÇA

Fica fixada em 12 (doze) meses, após o seu retorno à empresa, a estabilidade provisória do empregado que sofrer acidente de trabalho e, de 60 (sessenta) dias após o seu retorno à empresa, do empregado que ficar aos cuidados do Instituto Nacional de Seguridade Social, sob qualquer outra forma de auxílio que o afaste do serviço.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PRE APOSENTADORIA

O empregado que esteja com 36 (trinta e seis) meses faltando para sua aposentadoria definitiva, só poderá ser demitido por justa causa ou por extinção da empresa.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a estabilidade do empregado eleito para mandato sindical, desde a candidatura até 12 (doze) meses após o término do mandato, independente da função, inclusive aos membros do conselho fiscal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DATA BASE ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa de empregado nos 30 (trinta) dias que antecedem a data base da categoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Para compensação ou prorrogação de jornada de trabalho permanente, fica estabelecida a possibilidade de celebração de acordo coletivo.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REFEIÇÕES

Os horários para refeições e descanso, somente poderão exceder a duas horas, desde que respeitados os preceitos do art. 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ou setores que exploram o ramo de restaurantes, churrascarias e similares, ficam autorizadas a estabelecerem o intervalo intrajornada em até 4 (quatro) horas, para aqueles empregados que laboram em jornada superior a 6 (seis) horas. Estando referidas empresas desobrigadas da formalização de acordos coletivos ou individuais, quando o intervalo não exceder o referido limite. As horas intervalares que excederem a duas, respeitadas as condições estabelecidas do presente parágrafo, não caracterizam tempo à disposição do empregador.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica estabelecido que o descanso semanal remunerado recaia, pelo menos uma vez por mês no domingo.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MEDICO

Serão abonadas as faltas dos empregados, de até 3 (três) dias por semestre, para levar ao médico, filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, comprovada mediante apresentação de atestado no dia subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALTAS NÃO JUSTIFICADAS

O empregado que faltar ao serviço sem motivo justificado sofrerá o desconto em seu salário do dia não trabalhado e do repouso semanal remunerado correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO: serão consideradas ausências legais, portanto, remuneradas, as seguintes

situações e períodos:

- a) 5 (cinco) dias, por motivo de casamento;
- b) 3 (três) dias, no caso de falecimento do cônjuge, descendente, ascendente direto;
- c) Serão abonadas as faltas do empregado vestibulando;
- d) 5 (cinco) dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade).
- e) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de irmão conforme Inc. I do art. 473 da CLT.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTUDANTE

Fica vedada a prorrogação de horário de trabalho aos empregados estudantes que comprovarem sua situação escolar, salvo se expressarem o seu interesse pela citada prorrogação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INÍCIO DO GOZO

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, desde que não tenha sido demitido por justa causa, mesmo o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração das férias proporcionais à base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior à 14 (quatorze) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Obrigatoriedade de as empresas fornecerem uniformes gratuitamente, quando exigido o seu uso.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos realizados quando da admissão, demissão e outros momentos determinados por Lei, deverão ser custeados pelos empregadores.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem as Entidades Sindicais, Profissional e Patronal, uma cópia de sua RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS ou outro documento equivalente, contendo a relação e salários consignados na RAIS, com aviso de recebimento no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente, podendo ser

feita a entrega por e-mail, com confirmação de leitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Visando dar segurança jurídica as partes, antecedendo o ajuizamento de ação de cobrança da multa convencional em razão do descumprimento da presente cláusula deste instrumento coletivo, a entidade sindical dos trabalhadores solicitará à empresa, o envio da RAIS conforme definido no caput, mediante ofício ou por email, ambos com comprovante de recebimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação pela empresa. Não cumprida a obrigação no prazo fixado a entidade profissional poderá ajuizar ação competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A presente cláusula não interfere nas cláusulas da mesma espécie dos instrumentos coletivos anteriores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL

Por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato Patronal de Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Campo Mourão e Região recolherão junto ao Banco SICCOB, em favor do Sindicato de Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Campo Mourão e Região, mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento da Contribuição Negocial/Assistencial, deverá ser efetuado por toda a categoria econômica representada por esta Entidade Sindical, em uma parcela anual vencível no dia 10 janeiro de 2021, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), através de boleto bancário emitido pela Entidade Sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após o vencimento os valores serão corrigidos com multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - TAXA NEGOCIAL PELOS EMPREGADOS

Nos termos do disposto na CF/88, 8º da Convenção 95 da OIT, dos enunciados números 01 e 38 aprovados na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, que possibilita a autorização prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial por assembleia geral e o que estabelece o Art. 513, “e” da CLT, e nos termos da deliberação da assembleia geral do Conselho de representantes e da assembleia realizada em Campo Mourão com os trabalhadores que fixou a contribuição negocial no percentual em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por empregado em 2 (duas) parcelas de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada uma, que serão descontada e recolhidas pelos empregadores em favor do

SINDEHTUR – Campo Mourão, nos seguintes termos:

a) A primeira parcela de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) será descontada dos salários do mês de janeiro de 2021, com recolhimento pelo empregador até o dia 10 de fevereiro de 2021.

b) A segunda parcela de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) será descontada dos salários do mês de fevereiro de 2021, e recolhida pelo empregador até o dia 10 de março de 2021.

c) Ambas as parcelas, serão recolhidas em guias próprias fornecidas pelo Sindehtur – Campo Mourão, ficando assegurado o direito à oposição ao desconto de forma individual e manuscrita, diretamente no escritório (delegacia) da entidade obreira, na Rua Harrison José Borges, 1154 – 13º andar – sala 1304 - Campo Mourão – Paraná, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, em atendimento ao que estabelece o TAC firmado pelo então sindicato sucedido pela Federação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme Termo de Ajuste de Conduta nº. 27/2009, firmado pelo sindicato sucedido pela Federação, perante o Ministério Público do Trabalho – Ofício de Campo Mourão, abre-se prazos para oposição ao desconto da contribuição para os empregados residentes no município de Campo Mourão, e aos residentes nos demais municípios abrangidos conforme comunicado que será publicado no Jornal Tribuna do Interior.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ainda conforme o Termo de Ajuste de Conduta nº. 27/2009, a fim permitir o pleno direito de oposição ao desconto, excepcionalmente a entidade, atenderá aos interessados no horário das 08h00min às 17h00min.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O não recolhimento das parcelas descontadas nos prazos estipulados na presente cláusula, quando recolhidos terão a aplicação dos acréscimos e multas conforme previsão do artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÕES DE CUMPRIMENTO

As partes convenientes pela presente Convenção estabelecem como competentes, a Justiça do Trabalho para processar as ações de cumprimento, visando a cobrança da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e matéria relativa ao descumprimento das cláusulas conveniadas, independentemente das condições de associado ou não pelos empregados e empregadores e de autorização dos mesmos.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Fica deferido aos sindicatos convenientes, poderes para ajuizar Ação de Cumprimento, na qualidade de substituto processual sem que para tanto, necessite de outorga de procuração pelos interessados. Fica aqui autorizado o Sindicato representar em ações de cumprimento,

todos os componentes da categoria, associados ou não, independentemente de procuração.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - BASE TERRITORIAL INORGANIZADA

Aplica-se a presente convenção coletiva de trabalho aos empregados e empregadores de Hotéis, Hotéis-Fazenda, motéis, hospedarias, casas de cômodos, Flates, pensões, pousadas, (estabelecimentos de hospedagem em geral), restaurantes, Buffets, Rotisseries, Salsicharias, Buffets de café Colonial, confeitarias, Cafés, pizzarias, Lanchonetes, Leiterias, Bares, Bombonieres, Botequins, Casa de Chá, Cantinas, Casas de Carnes assadas, Choperias, Churrascarias, Drive-in, Serv-car, Fast-food, Docerias, Confeitaria, Pastelarias, Sorveterias, Docerias, caldo-de-cana, botequins, taxi-girls, carrinho de cachorro quente, carrinhos de água de coco e pipoca, Trailers de lanches e cachorros quentes, (empresas que comercializam alimentação preparadas em geral), exceto (cozinhas industriais e merendeiras), e empresas que comercializam bebidas alcoólicas no varejo. Nos estabelecimentos descritos incluem-se aqueles anexos em (Hospitais, Lojas, Colégios, Universidades, Panificadoras, Postos de combustíveis, supermercados e Shopping Centers entre outros do gênero, nos municípios inorganizados em sindicatos, de: Araruna/PR, Barbosa Ferraz/PR, Boa Esperança/PR, Campina da Lagoa/PR, Campo Mourão/PR, Corumbataí do Sul/PR, Engenheiro Beltrão/PR, Farol/PR, Fênix/PR, Goioerê/PR, Iretama/PR, Janiópolis/PR, Juranda/PR, Luiziana/PR, Mamborê/PR, Moreira Sales/PR, Nova Cantu/PR, Peabiru/PR, Quarto Centenário/PR, Quinta do Sol/PR, Rancho Alegre D'Oeste/PR, Roncador/PR e Ubiratã/PR.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PENALIDADE POR INADIMPLÊNCIA

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas ajustadas ficam os infratores obrigados ao pagamento de 01 (um) piso salarial que reverterá em favor do prejudicado, sejam os empregados, sejam as empresas, sejam as entidades sindicais convenientes. Tal penalidade caberá por parte prejudicada com eventual infringência. A penalidade aqui prevista poderá ser reclamada diretamente pela entidade sindical, independentemente de outorga ou mandato do empregado ou do empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo reincidência por parte do empregador, a multa prevista no caput da cláusula será dobrada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

Fica eleita a Justiça do Trabalho, através de sua Junta de Conciliação e Julgamento ou órgão que a representa, como foro, para dirimir todas as controvérsias sobre a presente CONVENÇÃO, seja de interpretação, seja por descumprimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por estarem às partes, justas e acordadas, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor para que produzam seus efeitos legais. Campo Mourão, 03 de dezembro de 2020.

LUIS ALBERTO DOS SANTOS
Presidente
FEDERACAO DOS EMPR EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO EST PR

TONNY RANGHEL COLLI
Presidente
SINDICATO DE HOTEIS RESTAUR BARES E SIMIL DE C MOURAO

ANEXOS ANEXO I - TERMO DE AJUSTE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA FETHEPAR

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA CAMPO MOURÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.